DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 779/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3031/2013
PROTOCOLO	:	1409657
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	NORBERTO MENDONÇA GARCIA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO DO DOUTOR NORBERTO MENDONÇA GARCIA, PARA REALIZAR SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS A SEREM PRESTADOS NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.800,00

DECISÃO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 006/2011, celebrado em 1ª de junho de 2011, entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e o médico **Dr. Norberto Mendonça Garcia**, objetivando credenciamento do Doutor Norberto Mendonça Garcia, para realizar serviços de plantões presenciais a serem prestados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia-MS, com valor contratual no total de R$ 43.800,00.

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão nº 056/2015 (processo TC/MS 3218/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -17379/2015 (peça n° 21), embora

aponte a possível ocorrência de intempestividade, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 248/2016 (peça n° 20), opinando pela legalidade e regularidade da execução contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Em razão da possível ocorrência da intempestividade na remessa de documentos, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa (peça nº 25). Em suas razões, em apertada síntese, alega que eventual atraso na remessa de documentos não teria acarretado dano ao erário ou mácula ao procedimento, motivo pelo qual postulou pela não aplicação da multa regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública, embora sobre a 2ª fase, somente houve manifestação da 6º Inspetoria.

Não obstante, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 006/2011 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	43.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	53.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	18.145,87
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.854,13
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	34.854,13
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.854,13

No tocante à possível intempestividade, diante da impossibilidade de atribuição de responsabilidade ou mesmo da ocorrência efetiva de atraso, verifico ser inadequada a sanção, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2011 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013

(Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl